



PARECER

PROJETO DE LEI 350/2025 QUE CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

O projeto de lei 350/2025 propõe a criação um Cadastro Municipal de Pessoas com Doenças Raras em João Pessoa visa identificar e mapear a população afetada por essas condições, permitindo a elaboração de políticas públicas mais eficazes e direcionadas. O cadastro, que será coordenado pelo órgão municipal de saúde, permitirá o acompanhamento e a garantia de direitos dessas pessoas, como acesso a serviços de saúde, educação e assistência social.

O projeto reconhece a importância de um cadastro para identificar e conhecer a realidade das pessoas com doenças raras no município, facilitando o acesso a serviços e tratamentos especializados.

A falta de dados precisos sobre a prevalência e as necessidades dessas pessoas dificulta a formulação de políticas públicas adequadas, resultando em dificuldades de acesso a cuidados de saúde, educação e assistência social.

O cadastro visa garantir a equidade e o respeito aos direitos fundamentais dessas pessoas, promovendo uma cidade mais justa e inclusiva.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se o exame da Comissão de Constituição e Justiça que se cinge tão e somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito, bem como que a sua natureza é opinativa, ou seja, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Materialmente constitucional o projeto em testilha eis que se trata de tema de portadores com deficiência e doenças raras, portanto suas necessidades são especiais, tratando-se de vulneráveis.



Promover a inclusão e acessibilidade destes grupos é previsto na nossa Constituição Federal como dever do Estado o cumprimento de tais garantias constitucionais.

A Constituição assegura que todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, são iguais perante a lei e têm direito à proteção igualitária, sem discriminação, devendo-se promover o devido acesso à educação em conformidade ao seu artigo 208, inciso II, o qual se refere ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, para pessoas com deficiência.

O artigo 7º, inciso XXXI, proíbe discriminação no trabalho, e o artigo 37, VIII, determina a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência.; já Assistência Social está no artigo 203, incisos IV e V, tratando da habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, além da garantia de um salário mínimo de benefício mensal para aqueles que não possuem meios de prover sua própria manutenção.

Na saúde, a Constituição, em seu artigo 227, § 1º, estabelece a necessidade de programas de assistência à saúde para pessoas com deficiência, e o artigo 244 garante a acessibilidade através de adaptações.

Também para o acesso à cultura, esporte e lazer a pessoa com deficiência tem direito a esses bens culturais e atividades em formatos acessíveis.

A legislação complementar infraconstitucional está disciplinada em vários diplomas como o LEI Nº 7.853/1989 e Lei nº 13.146/2015.

A primeira dispõe sobre o apoio às pessoas **portadoras de deficiência**, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015, foi criada para garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

Trata-se de assunto de Interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de competência do município; já quanto a iniciativa, no âmbito da Câmara Municipal, cabe a esta legislar sobre assuntos de organização da vereança, bem como seus serviços internos:



Art. 131 Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04(quatro anos). RI

Art. 136- São obrigações e deveres dos Vereadores:

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenham interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar sob pena de nulidade da votação.

V -

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança do bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Por todo o exposto, o presente projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade, material ou formal, ou de legalidade, pelo qual opina essa Comissão de Constituição e Justiça por seu regular prosseguimento, conforme entendimento dos nobres Edis.

É o parecer

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça entende que o Projeto de Lei nº 350/2025, de autoria do Vereador Fábio Lopes, é constitucional, legal e juridicamente adequado.

A proposição está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria,

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2025.


Marcos Vinícius Nóbrega
Vereador - PDT



IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 350/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice Presidente

Durval Ferreira
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro

Odon Bezerra
Membro

Marcos Vinicius Nóbrega
Membro